

Processo 21 744/42

(GP-192/42)

1942

AMO/ZM

VISTOS E RELATADOS estes autos concernentes á elaboração da tabela de custas de execução de decisão condenatória da Justiça do Trabalho, expedida nos termos do art. 3º do decreto-lei 4 820, de 9 de outubro último:

CONSIDERANDO que o decreto-lei 4 820, de 9-10-942, publicado no Diário Oficial de 13 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre os avaliadores da Justiça do Trabalho, determinou no seu art. 3º, a expedição da tabela de custas de execução pelo Conselho Nacional do Trabalho;

CONSIDERANDO, outrossim, que ordenou, também, no seu art. 1º fosse organizada tabela de custas para os avaliadores, afim de que nela se escudassem os Juizes ou Presidentes dos tribunals para arbitramento das custas devidas aos referidos avaliadores;

CONSIDERANDO que a competência do Conselho Nacional do Trabalho para elaborar as tabelas de custas, lhe é atribuída pelo art. 7º alínea f, do decreto-lei 1 346, de 5/6/939;

CONSIDERANDO que a organização de uma tabela única de custas para todos os Estados do Brasil será lacunosa, ante a disparidade de condições diversas existentes de Estado para Estado;

CONSIDERANDO que na Justiça Ordinária o assunto foi resolvido satisfatoriamente com a confecção dos regimes de custas pelos próprios Governos Estaduais, e isso exatamente por serem eles conhecedoras das próprias necessidades;

CONSIDERANDO, pois, que este seria, também, o critério mais aconselhável, no momento, para a Justiça do Trabalho;

Proc. 21 744/42

CONSIDERANDO, todavia, que o Conselho Nacional do Trabalho, ^{CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO} na plenitude de sua composição, em sessão de 30 de maio de 1941, já havia elaborado o regimento de custas na execução, em obediência ao dispositivo mencionado do decreto-lei 1 346, que reorganizou este Conselho;

CONSIDERANDO que o regimento de custas aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho preceitua em o nº II que "as custas da execução serão as fixadas no regimento local, com abatimento de 10% e o seu pagamento efetuar-se-á em espécie";

CONSIDERANDO que esse pagamento, em dinheiro, compete tão somente aos juizes de Direito, escrivães e aos demais funcionários, exceto o distribuidor, quando tiverem funcionado no feito, pro rata, na conformidade do nº I daquela tabela;

CONSIDERANDO que os demais atos dos membros e funcionários da Justiça do Trabalho serão pagos em sêlos, excluídos os avaliadores;

CONSIDERANDO que a tabela de custas para os avaliadores será para o Distrito Federal, a constante do decreto-lei nº .. 2 506, de 20 de agosto de 1 940 - Regulamento de Custas da Justiça do Distrito Federal - prevista no Título II, Seção X, nº 161 e respectivas letras, observadas as alterações do dec. 3 108, de 12 de março de 1 941, que retificou disposições do supra citado decreto, com abatimento de 10%, consoante o nº II, do Regulamento de Custas da Justiça do Trabalho, já aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho;

CONSIDERANDO que para os demais Estados do Brasil, a orientação deverá ser a mesma, devendo, desse geito, prevalecer o regimento local de cada um dos Estados, com o abatimento de 10%, inclusive para os avaliadores;

CONSIDERANDO que assim delineada a materia, deve ser ratificado o regimento de custas já elaborado e aprovado, anteriormente, pelo Conselho Nacional do Trabalho, com os esclarecimentos acima propostos, entrando em vigor na data da publicação do presente acor-

Proc. 21 722/42

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

dão.

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade, ratificar o regimento de custas aprovado por este Conselho, em 30 de maio de 1941, e ordenado o seu cumprimento pela portaria nº CNT-13/41, de 30 do referido mês de maio, e mandar aplicar aos avaliadores da Justiça do Trabalho, as tabelas de custas previstas nos Regimentos de Custas das Justicas locais.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1942.

a) <i>Silvestre Gericlus</i>	Presidente
a) Manoel Caldeira Netto	Relator
a) Dorval Lucinda	Procurador

Assinado em 11 / 12 / 42 .

Publicado no Diário Oficial em 16 / 12 / 42 .